



MENSAGEM Nº.060/2023, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Exmo. Sr.  
Vereador JULIANO AREND  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº .....145.1.23

Monia Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

Ilmo. Sr. Presidente,  
Ilmos. Srs. Vereadores:

## JUSTIFICATIVA (Exposição dos Motivos):

Ao cumprimentá-los cordialmente, retornamos à presença de Vossas Senhorias para submeter à elevada apreciação legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar."*

Como é do conhecimento dessa Casa Legislativa, o piso nacional da enfermagem, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras, foi definido pela Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o seu cumprimento conforme Emenda Constitucional nº 127/2022.

Quando da entrada em vigor da referida Lei, iniciou a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 7.222 junto ao STF. Em medida liminar, os efeitos da Lei foram suspensos ainda no ano de 2022.

Em 03 de julho de 2023, entretanto, a liminar foi modificada para determinar que no momento em que a União realizasse o pagamento com a finalidade de dar suporte financeiro aos Municípios para que esses pudessem realizar o repasse, os valores deveriam ser repassados aos profissionais destinatários da legislação federal.

Assim, com base na decisão, no último dia 21 de agosto, a União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, realizou repasse financeiro aos



municípios, para complementação, com base nas informações preenchidas no sistema InvestSUS pelos Municípios.

No caso do Município de Ernestina, cumpre esclarecer que o primeiro repasse recebido da União não contemplou corretamente todos os servidores, sendo que a Administração está tomando as medidas cabíveis para solucionar essa questão com a maior brevidade possível.

Ademais, de acordo com a decisão do STF, o valor definido em sede de Lei Federal deverá ser complementado com recursos provenientes da União, não sendo responsabilidade dos Municípios fixarem aquele piso escolhido pelo Ente Nacional.

Nesse sentido, o valor repassado pela União para complementação dos valores de remuneração dos profissionais destinatários da Lei 14.434/2022, deve ser repassado na forma de complementação e exclusivamente com base e nos limites dos repasses de responsabilidade da União.

Para tanto, deve o Município estar autorizado por Lei Municipal, a fim de que se possa adotar as providências necessárias ao repasse do valor destinado pela União aos profissionais já citados.

Assim, considerando a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa providenciar o repasse da complementação financeira em comento, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência e com a maior brevidade possível.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da habitual atenção dos Nobres Edis, solicitamos seja apreciado e aprovado o presente projeto de lei conforme proposto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA**, em 11 de setembro de 2023.

  
RENATO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL



## PROJETO DE LEI nº 58/2023

Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

**Art. 1º.** Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos de enfermeiro e de técnico em enfermagem, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498/1986.

**§1º.** No mês de dezembro será assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput, ficando o pagamento desta parcela condicionado ao efetivo repasse pela União ao Município dos valores da assistência financeira complementar correspondente.

**§2º.** A parcela complementar autônoma mensal, de que trata esta Lei, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos.

**§3º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a parcela complementar autônoma mensal, de que trata esta Lei, será considerada como base de cálculo para o adicional de insalubridade e para os triênios e quinquênios, enquanto permanecer o repasse pela União ao Município dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete, observado, ainda, o disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º.** Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).



**Art. 3º.** A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

**Parágrafo Único.** Não sendo possível a identificação do valor repassado a cada servidor pelo Fundo Nacional de Saúde, o repasse ficará suspenso até que o Fundo Nacional de Saúde disponibilize as informações corretas para sua realização.

**Art. 4º.** A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida aos servidores, depois do efetivo repasse pela União ao Município dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

**Art. 5º.** A parcela complementar autônoma mensal, devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei, será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Município recebidas na forma da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA**, em 11 de setembro de 2023.

  
RENATO BECKER  
Prefeito Municipal